



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339278-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE COTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45897

Comarca: Cotia
Agravante: Banco Bradesco S/A (**executado**)
Agravados: Município de Cotia (**exequente**)

Juiz prolator da decisão: Luiz Gustavo Primon

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE VALORES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – ART. 174 DO CTN – EXCESSO DE EXECUÇÃO – ERRO NOS CÁLCULOS – COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – RECURSO PROVIDO.

A prescrição intercorrente ocorreu no caso ante a inércia do exequente por mais de cinco anos após o trânsito em julgado dos embargos à execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/1980.

não apenas por isso, foi demonstrado erro nos cálculos apresentados pelo Município, com desconsideração de pagamento anterior e aplicação indevida de correção e juros, configurando-se excesso de execução.

A duplicidade na cobrança de honorários advocatícios caracteriza enriquecimento sem causa, impondo-se sua exclusão do montante devido.

A ausência de intimação prévia do executado para manifestação sobre os cálculos viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso provido para reconhecer-se a prescrição intercorrente, afastar-se o bloqueio de valores e extinguir-se a execução fiscal.

Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** em face da decisão que determinou o bloqueio de valores em sua conta bancária, no montante de R\$ 61.599,30, para satisfação de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Cotia** relativa ao pagamento de ISS referente ao ano de 2008.

Inconformado, agrava o banco (fls.1/9). Sustenta: i) a caracterização da prescrição intercorrente , tendo em vista que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos após o trânsito em julgado dos embargos à execução; ii) erro manifesto nos cálculos apresentados pelo Município, que não consideraram o pagamento anteriormente efetuado (no valor de R\$ 20.048,35) e geraram um saldo devedor fictício, quintuplicando o valor originalmente devido; iii) cobrança indevida e em duplicidade de honorários advocatícios; iv) ausência de intimação prévia para manifestação sobre o cálculo apresentado, violando o contraditório e a ampla defesa; v) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante dos prejuízos decorrentes do bloqueio. Requer, assim, o provimento do agravo para afastar o bloqueio, extinguir-se a execução fiscal ou, subsidiariamente, determinar o recálculo do débito mediante remessa ao contador judicial.

Sem contraminuta (fls.75).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A fim de facilitar-se o julgamento, a abordagem do recurso será feita em tópicos.

a) Da Prescrição Intercorrente.

Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos, contados da última manifestação válida nos autos.

No caso, verifica-se que o trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 21/05/2018, sem qualquer movimentação processual relevante até 04/07/2024, quando foi determinado o bloqueio de valores nas contas do agravante.

Esse longo período de inércia do Município configura, inequivocamente, a prescrição intercorrente, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Desta forma, há de ser afastado o bloqueio determinado nos autos.

b) Do Erro nos Cálculos Apresentados.

Adicionalmente, constata-se –através dos documentos juntados - que os cálculos apresentados pelo Município são flagrantemente equivocados, pois:

Não consideram o pagamento já realizado no valor de R\$ 20.048,35;

Partem de uma base de cálculo inicial incorreta (R\$ 10.016,87), desconsiderando o saldo residual declarado anteriormente (R\$ 3.771,24);

Aplicam correção monetária e juros de forma exagerada, resultando em um valor final (R\$ 61.599,30) que quintuplica o montante devido.

Conforme demonstrado pelo Banco-agravante, o valor correto apurado seria de R\$ 10.246,40, referenciado para junho de 2024. Assim, é evidenciado o excesso de execução, com nítido caráter lesivo ao patrimônio do Agravante.

c) Da Cobrança Indevida de Honorários Advocatícios.

Outro ponto relevante refere-se à cobrança indevida e em duplicidade de honorários advocatícios. O agravante comprova que os honorários já foram pagos no valor inicialmente depositado (R\$ 20.048,35), sendo novamente incluídos no cálculo atualizado, o que configura enriquecimento sem causa por parte do Município.

d) Da Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Por fim, destaca-se que o agravante não foi previamente intimado para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo Município, o que viola os princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988). Tal irregularidade processual reforça a necessidade de reforma da decisão agravada.

Tecidas tais considerações, há de ser dado provimento ao recurso para:

- a) Reconhecer-se a prescrição intercorrente da execução fiscal, extinguindo-a nos termos do art. 174 do CTN;
- b) Determinar-se o afastamento imediato do bloqueio realizado nas contas do Agravante;
- c) Condenar-se o Município ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor indevidamente cobrado (R\$ 61.599,30), em favor do agravante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora